



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6
Processo nº : 13839.002264/00-89
Recurso nº : 143533
Matéria : IRPJ - Ex. 1996
Recorrente : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.124

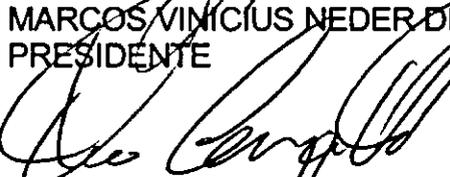
IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN.

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – TRAVA DOS 30% - CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. Em relação ao período não alcançado pela decadência, não há como se discutir o mérito da autuação se o contribuinte buscou amparo para a sua pretensão no Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao período de maio a setembro, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder DE LIMA e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia a via administrativa.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002264/00-89
Acórdão nº : 107-08.124

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVEZ NUNES. Ausente, justificadamente NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'O' with a diagonal stroke through it, followed by a few smaller, less distinct marks.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002264/00-89
Acórdão nº : 107-08.124

Recurso nº : 143533
Recorrente : PLACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ de Brasília, que manteve Lançamento de Ofício realizado em razão de empresas incorporadas pela contribuinte terem realizado, no exercício de 1996, compensação de bases de cálculo negativas, de períodos anteriores, em montantes superiores ao limite de 30% do lucro líquido ajustado. Há informação nos autos de que a contribuinte ingressou com medida judicial (mandado de segurança) contestando os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 (fls. 14). A contribuinte, segundo se noticiou, teria obtido liminar e sentença favorável. Todavia, o e. Tribunal Regional da 3ª Região teria dado provimento à remessa oficial. Ao que se pode verificar, no site www.stf.gov.br, o processo ainda está para ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.370155-0, em nome da sucedida, Plavigor S/A Indústria e Comércio, cuja incorporação teria ocorrido em 1997, cfe. fls. 04).

A tributação adotada pela contribuinte em 1995 era mensal. Assim, o Lançamento de Ofício, com multa e juros, abrangeu os meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995, tendo sido notificado àquela em 20 de outubro de 2000.

A matéria em debate é bastante conhecida desse e. Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual não se tem necessidade de um relatório mais extenso.

Em sua Impugnação, a contribuinte argüiu a decadência, pois já teriam passados mais de cinco anos entre o fato gerador e o Lançamento. No mérito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002264/00-89
Acórdão nº : 107-08.124

sustentou que a restrição da compensação de prejuízos fiscais por ser inválida, remetendo aos argumentos elaborados em seu mandado de segurança.

Por sua vez, a i. DRJ manteve o Lançamento de Ofício, com a seguinte argumentação.

No que se refere à decadência, entendeu a i. DRJ que o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, somente se aplica aos casos em que houve pagamento, ainda que parcial, do crédito tributário, nos termos de jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes:

NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A modalidade de lançamento se dá quando o Contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN (Acórdão 106-10205, Sexta Câmara, Data da Sessão: 23/02/2000).

IRPJ- FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – DECADÊNCIA – Após o advento do Decreto-lei nº 1967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Se o pagamento do imposto não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (Acórdão 101-93104, Primeira Câmara, Data da Sessão: 12/07/2000).

Também, a mesma orientação é abraçada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão exarado em 07/04/2000, nos Embargos de Divergência no RESP 101.407/SP, publicado no Diário de Justiça de 08/05/2000, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002264/00-89
Acórdão nº : 107-08.124

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4o ., do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional...".

Como, no presente caso, não houve pagamento do crédito, deve-se aplicar o art. 173, I do CTN, com o qual não se pode falar, no presente caso, em decadência.

No mérito, a i. DRJ aplicou "as disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/96), que, em face do art. 38 da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, definiu: "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - , antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto , importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto" (grifos do original)".

Isto porque deve-se observar o "...princípio da unidade da jurisdição, vigente no nosso ordenamento jurídico, segundo o qual somente a decisão judicial faz coisa julgada, sobrepondo-se de qualquer forma à decisão administrativa. Consolidou, administrativamente, uma interpretação já consagrada na jurisprudência do Conselho de Contribuintes e em pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, dos quais destaca-se o do Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, adotado como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002264/00-89
Acórdão nº : 107-08.124

razões de decidir no Acórdão nº 108-03.848, de 05/12/96, relatado pela Ilma. Conselheira Maria do Carmo S. R. de Carvalho:

“30. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já, aí, a inconformidade do contribuinte.

31. O artigo 62, desse Decreto, dispõe sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. (...)

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior”.

“Assim sendo e em face da supremacia hierárquica da esfera judicial, torna-se prejudicado o apelo impugnatório relativamente ao mérito da exigência, posto que, a teor do parágrafo 2º, artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.737, de 1979, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 6.830, de 1980, a propositura de ação judicial impede que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002264/00-89
Acórdão nº : 107-08.124

a matéria seja também decidida na esfera administrativa, entendimento esse contido no Ato Declaratório Normativo nº. 03, de 14/02/1996, da COSIT, anteriormente citado”.

Ademais, quanto “...às eventuais ofensas causadas à Constituição Federal pela Lei nº 8.981/95, a apreciação da inconstitucionalidade destas não compete a este órgão julgador. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. A matéria está disciplinada nos incisos I, “a” e III, “b” e no § 1º do art. 102 da Constituição Federal, abaixo transcritos...”, o que é seguido pela jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes:

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal”. (Acórdão 106-10694, Primeiro Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, Data da Sessão 26/06/99).

“PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”. (Acórdão 108-06602, Primeiro Conselho de Contribuintes, Oitava Câmara, Data da Sessão: 26/07/2001).

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte volta a sustentar os mesmos argumentos, desenvolvidos em sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002264/00-89
Acórdão nº : 107-08.124

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, por isto, ser conhecido. Todavia, não está a merecer provimento integral.

De fato, há relevante questão de decadência que não foi admitida pela i. DRJ, pois se decidiu que, em caso de não pagamento do tributo, não pode ser aplicado o art. 150, §4º do CTN, mas, sim, o art. 173 do mesmo diploma normativo.

Entretanto, entendo que, mesmo em caso de não pagamento – e desde que não se esteja diante de fraude, dolo ou simulação – se o tributo tiver o seu lançamento regido pelo art. 150, então, deve-se aplicar o prazo decadencial do §4º desse dispositivo. Afinal, na sua redação, não encontramos como critério para a sua aplicação o dever do contribuinte pagar algum montante do tributo. Para tanto, basta uma leitura rápida e singela:

É a orientação majoritária desse e. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 136764
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Relator: Octávio Campos Fischer
Ementa: IRPJ – IRRF – CSL – DECADÊNCIA – §4º, ART. 150 DO CTN. No caso de tributos com lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150 do CTN, mesmo quando o contribuinte não tenha realizado o pagamento de qualquer quantia a título do tributo. Uma tal condição não está contida, sequer implicitamente, no referido comando





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002264/00-89
Acórdão nº : 107-08.124

legal, que tem por objeto determinar um prazo para um atuar da Administração Pública, qual seja, a de verificar se o contribuinte obedeceu ou não à lei e não o específico ato de homologar. Assim, para os fatos ocorrido em período superior a cinco anos até a realização do lançamento, opera-se a decadência.

Desta forma, porque a apuração do IRPJ, para o ano calendário de 1995, foi mensal e porque a autuação, notificada ao contribuinte em 20 de outubro de 2000, abrangeu os meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995, entendo que se operou a decadência em relação aos meses de maio, junho, agosto, setembro (inclusive) de 1995.

Já no que tange ao problema da limitação da compensação de prejuízos fiscais, desconsiderando-se a posição particular do Relator, verifica-se que a jurisprudência consolidada desse e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que a restrição imposta pela legislação supracitada é válida. Além do mais, mesmo que assim não fosse, a jurisprudência administrativa é no sentido de que não se pode admitir controle de constitucionalidade em sede de processo administrativo:

Número do Recurso: 107-130321

Turma: PRIMEIRA TURMA

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Acórdão: CSRF/01-04.793

Ementa: COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Número do Recurso: 134225

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Relator: Octávio Campos Fischer

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Jurisprudência pacífica no sentido de que é defeso ao Conselho de Contribuintes analisar a validade de leis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002264/00-89
Acórdão nº : 107-08.124

frentes à Constituição, o que se aplica, também, à desconformidade quanto à aplicação da Taxa Selic e da Multa de Ofício.

CSSL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO – LIMITE DE 30%. A limitação para compensação da base de cálculo negativa da CSSL aplica-se, inclusive, para as bases de cálculo negativas anteriores à entrada em vigor da legislação restritiva.

Todavia, apesar desta questão, há um problema anterior que é a opção da contribuinte pela discussão judicial. Assim, se a contribuinte buscou amparo para a sua pretensão em mandado de segurança, porque a decisão judicial deve prevalecer sobre a decisão administrativa, não há motivo para se dar continuidade ao presente processo administrativo:

Número do Recurso: 127162

Relator: Luiz Martins Valero

Ementa: IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - A busca da tutela judicial impede o pronunciamento do órgão julgador administrativo sobre o mérito do lançamento fiscal.

Desta forma, voto no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, relativamente aos períodos de maio, junho, agosto e setembro (inclusive) de 1995 e, em relação aos meses de outubro e novembro de 1995, não conhecer do Recurso Voluntário por renúncia à instância administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER